



## VOTO

**PROCESSO: 00066.023147/2018-41**

**INTERESSADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.**

### SESSÃO DE JULGAMENTO DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

**AINI: 006084/2018**

**Data da Lavratura: 14/09/2018**

**Nº SIGEC: 670.614/20-2**

**Infração:** *Deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada.*

**Enquadramento:** alínea "p" do inciso III do art. 302 do CBA.

**Relator:** Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009).

## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, em face da empresa **AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.**, CNPJ nº. 09.296.295/0001-60, por descumprimento da alínea "p" do inciso III do art. 302 do CBA, cujo Auto de Infração nº. 006084/2018 foi lavrado em 14/09/2018 (SEI! 2222933), com a seguinte descrição, abaixo, *in verbis*:

**Auto de Infração nº. 006084/2018** (SEI! 2222933)

(...)

**CÓDIGO DA EMENTA:** 03.0007565.0095

**DESCRIÇÃO DA EMENTA:** Deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada.

**HISTÓRICO:** A empresa aérea AZUL deixou de transportar os passageiros Luis Claudio Fernandes Maia e a sua esposa Aline Souza Ferreira Maia, localizadores FC32JZ e SYVEXS, com reserva confirmada no voo AD4168 de 24/07/2018, não sendo voluntários para seguir em outro voo, sendo configurada, assim, a preterição de embarque.

**CAPITULAÇÃO:** Alínea p do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

**DADOS COMPLEMENTARES:** Data da Ocorrência: 24/07/2018 - Hora da Ocorrência: 15:35 - Aeroporto de origem: SBKP - Número do Voo: 4168.

Nome do passageiro: Luiz Claudio Fernandes Maia.

Nome do passageiro: Aline Souza Ferreira Maia.

(...)

A fiscalização desta ANAC, em Relatório de Ocorrência nº. 006740/2018/GGAF, datado de 14/09/2018 (SEI! 2222991), oportunidade em que, *expressamente*, aponta, conforme abaixo, *in verbis*:

**Relatório de Ocorrência nº. 006740/2018/GGAF** (SEI! 2222991)

(...)

## DESCRIÇÃO:

Trata este RF de irregularidade verificada a partir da manifestação 20180059779, registrada no sistema STELLA, onde o Sr. Luis Claudio Fernandes Maia, juntamente com a sua esposa Aline Souza Ferreira Maia, passageiros do voo Azul AD4168, 15h35, VCP/CNF, de 24/07/2018, LOC FC32JZ e SYVEXS, registrou no atendimento da ANAC, que ao chegarem no aeroporto e procederem o seu check-in, foram informados pela atendente da empresa Azul que as suas reservas haviam sido remarçadas para o voo AD2632, 17h40, VCP/CNF, de 24/07/2018, devido seu voo original ter trocado de aeronave, o que reduziu de 118 para 106 o número de assentos, sendo necessário a reacomodação do casal em outro voo.

Os passageiros alegam em sua manifestação, que tiveram perca de compromisso.

Em sua resposta, ainda no sistema STELLA, a Azul confirma a troca da aeronave e redução de assentos, confirma a reacomodação dos passageiros para outro voo, e ainda que realizaram contato com os passageiros e ofereceu um voucher no valor de R\$200,00, porém houve a recusa.

Após o recebimento desta manifestação, foi emitido o ofício nº 24/2018/VCP/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, neste solicitando as informações sobre como foram as acomodações, quais foram as assistências prestadas e se houve o pagamento dos Direitos Especiais de Saque (DES), ou outro acordo com os passageiros.

Na resposta da empresa Azul ao ofício, a empresa confirma a troca da aeronave e redução de assentos, confirma a reacomodação dos passageiros para outro voo, salienta que a diferença de horário, ou atraso efetivo, foi de apenas 02:05h, e destacam que, mesmo que a Azul não tivesse realizado a alteração das aeronaves, os passageiros chegariam ao destino final em horário próximo ao que efetivamente chegaram, isto devido a chegada tardia da aeronave.

Verifica-se assim, **embora em um tempo consideravelmente pequeno entre um voo e outro, que a empresa aérea Azul descumpriu o contrato de transporte e preteriu ao não garantir que os passageiros em tela, embarcassem no voo AD4168, e o mesmo ter partido para o seu destino. Os passageiros foram preteridos e não eram voluntários para embarcar em outro voo.**

Destaca-se ainda que, por ter havido preterição de embarque, a empresa aérea deveria ter efetuado pagamento de indenização ao passageiro, conforme previsto no Art. 24 da Resolução ANAC 400/2016, no entanto, com base nas informações apresentadas pela empresa aérea no sistema STELLA e em resposta ao Ofício, tal compensação financeira não foi efetuada.

Ante o exposto serão lavrados Autos de Infração, conforme capitulação especificada a seguir:

Auto de Infração capitulado no Art. 22 e 24 da Resolução nº 400, de 13/12/2016, c/c art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

Sendo assim cabe-nos lavrar a devida autuação de abertura de processo administrativo sancionador, frente aos fatos aqui elencados.

(...)

(sem grifos no original)

Notificada da lavratura do referido Auto de Infração, em 18/09/2018 (SEI! 2237436), a empresa interessada apresenta a sua defesa, em 05/10/2018 (SEI! 2299110 e 2299108), oportunidade em que alega, *expressamente*: (i) "[...] **aplicação do §2º, do art. 10, da Resolução 25/2008 da ANAC - necessidade da lavratura de apenas um auto de infração**" (grifos no original); e (ii) **da insubsistência do auto de infração** (grifos no original). A empresa interessada, *nesta oportunidade*, anexa ao presente documentos necessários à representação (SEI! 2299109).

*Por despacho*, de 29/03/2019 (SEI! 2846689), o setor técnico competente "[...] [solicita] que sejam inseridos aos autos do processo a documentação produzida durante a fase de apuração da infração, em especial, cópia da Manifestação nº 20180059779, registrada no sistema Stella, para que o presente processo administrativo seja alvo de nova análise".

*Por despacho*, datado de 07/08/2019 (SEI! 3295947), o setor técnico realiza diligência, oportunidade em que foram anexados os seguintes documentos (SEI! 3388475 e 3388474):

- Ofício nº 24/2018/VCP/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, de 16/08/2018 (SEI! 2127073);
- Manifestação do Passageiro no Sistema Stella nº. 20180059779;

- Recebimento do Ofício nº 24/2018/VCP/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, em 17/08/2018;
- Resposta da Empresa ao Ofício nº 24/2018/VCP/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, de 03/09/2018; e
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 03/09/2018 (SEI! 2187404).

Notificada quanto à anexação dos referidos documentos, em 28/08/2019 (SEI! 3528133), a empresa interessada apresenta as suas considerações, em 16/09/2019 (SEI! 3503732 e 3503717), oportunidade em que alega, *expressamente, que*: (i) não houve preterição dos passageiros; (ii) o voo original foi cancelado por motivos operacionais (Sistema **SINTAC**), resultando em uma contingência; (iii) ocorreu a troca do equipamento que realizaria o voo, não se podendo considerar o ocorrido como cancelamento; (iv) a empresa, caso não tivesse providenciado outra aeronave, os casos seriam tratados pelo artigo 20 e 21, ambos da Resolução ANAC , nº. 400/16; (v) em casos ordinários de cancelamento de voo em razão de manutenção ou quaisquer outras situações contingenciais em que não é possível providenciar uma aeronave extra, a norma cumpre-se apenas com as assistências materiais do arts. 26 e 27 da Resolução 400/16; (vi) a Administração só pode/deve agir caso esteja em consonância com o ordenamento normativo, ou seja, sempre em perfeita observância ao referido comando normativo aplicável, diante da prévia previsão legal e/ou normativa; e (vii) estamos diante de um caso de cancelamento de voo e não de um ato voluntário, seja culposo ou doloso, da empresa em não embarcar os passageiros reclamantes.

O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 05/08/2020 (SEI! 3667012), confirmou os atos infracionais, capitulados na alínea "p" do inciso III do art. 302 do CBA, aplicando, *sem a presença de quaisquer das condições atenuantes e/ou agravantes* (incisos dos §§1º e 2º, ambos do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº 472/18), considerando, *também*, se tratarem de infrações de natureza continuada, a sanção de multa de R\$ 10.181,62 (dez mil, cento e oitenta e um reais e sessenta e dois centavos), que é o *valor médio* previsto como sanção para os atos infracionais cometidos.

*No presente processo*, verifica-se notificação de decisão, datada de 08/09/2020 (SEI! 4742785), a qual foi recebida pela empresa interessada, em 22/09/2020 (SEI! 4800728), oportunidade em que esta apresenta, em 02/10/2020, o seu recurso (SEI! 4849782 e 4849779), alegando, *entre outras coisas*, que: (i) requer o efeito suspensivo para o seu recurso; (ii) a inexistência de preterição; (iii) reitera os argumentos apostos *em sede de defesa*; (iv) "[...] não cometeu infração, tendo em vista que o impedimento de embarque decorreu de força maior"; (v) "[...] a legislação do DOT – *Department of Transportation*, órgão regulador dos EUA, sessão § 250.6, que prevê que a substituição da aeronave por uma menor não haverá a obrigação de pagamento da indenização por embarque preterido, [...]"; e (vi) devem ser aplicadas condições atenuantes ao caso em tela.

*Por despacho da ASJIN*, de 05/10/2020 (SEI! 4856216), o presente processo foi encaminhado à Relatoria, sendo atribuído a este Relator no dia 08/12/2020, às 10h13min.

### **Dos Outros Atos Processuais:**

- Auto de Infração nº. 006084/2018, de 14/09/2018 (SEI! 2222933);
- Relatório de Ocorrência nº. 006740/2018/GGAF, datado de 14/09/2018 (SEI! 2222991);
- Recebimento do Auto de Infração nº. 006084/2018, em 13/09/2018 (SEI! 2237436);
- Manifestação da empresa interessada, de 05/10/2018 (SEI! 2299108);
- Documentos para Representação (SEI! 2299109);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 05/10/2018 (SEI! 2299110);
- Despacho COJUG, de 29/03/2019 (SEI! 2846689);
- Despacho NURAC/VCP, de 09/05/2019 (SEI! 3004224);

- Despacho ASJIN, de 10/05/2019 (SEI! 3011234);
- Despacho COJUG, de 07/08/2019 (SEI! 3295947);
- Ofício nº 24/2018/VCP/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, de 16/08/2018 (SEI! 2127073);
- Manifestação do Passageiro no Sistema Stella nº. 20180059779;
- Recebimento do Ofício nº 24/2018/VCP/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, em 17/08/2018;
- Resposta da Empresa ao Ofício nº 24/2018/VCP/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, de 03/09/2018;
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 03/09/2018 (SEI! 2187404);
- Despacho NURAC, de 21/08/2019 (SEI! 3388475);
- Ofício nº 7842/2019/ASJIN-ANAC, de 22/08/2019 (SEI! 3400917);
- Defesa da empresa interessada, de 16/09/2019 (SEI! 3503717);
- Cópia de Decisão de Primeira Instância no Processo nº 00058.057280/2016-38 (SEI! 3503722);
- Cópia de Decisão de Primeira Instância no Processo nº 00066.002609/2016-24 (SEI! 3503726);
- Cópia do Ofício nº 2100/2019/ASJIN-ANAC, de 02/04/2019 (SEI! 3503729);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 16/09/2019 (SEI! 3503732);
- Aviso de Recebimento - AR, de 28/08/2019 (SEI! 3528133);
- Despacho ASJIN, de 24/09/2019 (SEI! 3536134);
- Decisão de Primeira Instância, datada de 05/08/2020 (SEI! 3667012);
- Extrato SIGEC, de 03/09/2020 (SEI! 4728968);
- Ofício nº 8909/2020/ASJIN-ANAC, de 08/09/2020 (SEI! 4742785);
- Certidão de Intimação Cumprida, de 22/09/2020 (SEI! 4800728);
- Recurso da Empresa interessada, de 02/10/2020 (SEI! 4849779);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 02/10/2020 (SEI! 4849782); e
- Despacho ASJIN, de 05/10/2020 (SEI! 4856216).

## É o breve Relatório.

## 2. DAS PRELIMINARES

### *Do Recebimento do Recurso Sem Efeito Suspensivo*

Observa-se que o referido recurso interposto pela empresa interessada foi recebido, pela Secretaria da ASJIN, sem efeito suspensivo, com fundamento no vigente art. 38 da Resolução ANAC nº 472/18, abaixo, *in verbis*:

#### **Resolução ANAC nº. 472/18**

(...)

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

(...)  
(grifos nossos)

Como visto, a Administração Pública poderá conceder o efeito suspensivo, desde que haja "receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução", conforme apontado no parágrafo único do art. 61 da Lei nº. 9.784/99, o qual assim dispõe, *in verbis*:

**Lei nº. 9.784/99**

(...)

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. **Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.**

(...)

(grifos nossos)

No caso em tela, deve-se apontar que o recorrente não apresenta argumentos plausíveis para a adoção dos quesitos permissivos para a incidência da referida excludente. *Como se pode observar*, o interessado não demonstrou no presente processo que a sua sujeição imediata à execução da sanção aplicada poderá vir, *de alguma forma*, a lhe trazer prejuízos de difícil ou incerta reparação.

### **Da Regularidade Processual:**

Notificada da lavratura do referido Auto de Infração, em 18/09/2018 (SEI! 2237436), a empresa interessada apresenta a sua defesa, em 05/10/2018 (SEI! 2299110 e 2299108). A empresa interessada, *nesta oportunidade*, anexa ao presente documentos necessários à representação (SEI! 2299109). *Por despacho*, de 29/03/2019 (SEI! 2846689), o setor técnico competente "[...] [solicita] que sejam inseridos aos autos do processo a documentação produzida durante a fase de apuração da infração, em especial, cópia da Manifestação nº 20180059779, registrada no sistema Stella, para que o presente processo administrativo seja alvo de nova análise". *Por despacho*, datado de 07/08/2019 (SEI! 3295947), o setor técnico realiza diligência, oportunidade em que foram anexados documentos (SEI! 3388475 e 3388474). Notificada quanto à anexação dos referidos documentos, em 28/08/2019 (SEI! 3528133), a empresa interessada apresenta as suas considerações, em 16/09/2019 (SEI! 3503732 e 3503717). O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 05/08/2020 (SEI! 3667012), confirmou os atos infracionais, capitulados na alínea "p" do inciso III do art. 302 do CBA, aplicando, *sem a presença de quaisquer das condições atenuantes e/ou agravantes* (incisos dos §§1º e 2º, ambos do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº 472/18), considerando, *também*, se tratarem de infrações de natureza continuada, a sanção de multa de R\$ 10.181,62 (dez mil, cento e oitenta e um reais e sessenta e dois centavos), que é o *valor médio* previsto como sanção para os atos infracionais cometidos. *No presente processo*, verifica-se notificação de decisão, datada de 08/09/2020 (SEI! 4742785), a qual foi recebida pela empresa interessada, em 22/09/2020 (SEI! 4800728), oportunidade em que esta apresenta, em 02/10/2020, o seu recurso (SEI! 4849782 e 4849779). *Por despacho da ASJIN*, de 05/10/2020 (SEI! 4856216), o presente processo foi encaminhado à Relatoria, sendo atribuído a este Relator no dia 08/12/2020, às 10h13min.

*Sendo assim*, aponto que o presente processo preservou os interesses da Administração Pública, bem como os direitos aos princípios do *contraditório* e da *ampla defesa* do interessado.

### **3. DA FUNDAMENTAÇÃO**

***Quanto à Fundamentação da Matéria – Deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada.***

A empresa interessada foi autuada por *deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada*, em afronta a alínea "p" do inciso III do art. 302 do CBA, cujo Auto de Infração nº. 006084/2018, de 14/09/2018 (SEI! 2222933), foi lavrado com a seguinte descrição, *in verbis*:

**Auto de Infração nº. 006084/2018** (SEI! 2222933)

(...)

**CÓDIGO DA EMENTA:** 03.0007565.0095

**DESCRIÇÃO DA EMENTA:** Deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada.

**HISTÓRICO:** A empresa aérea AZUL deixou de transportar os passageiros Luis Claudio Fernandes Maia e a sua esposa Aline Souza Ferreira Maia, localizadores FC32JZ e SYVEXS, com reserva confirmada no voo AD4168 de 24/07/2018, não sendo voluntários para seguir em outro voo, sendo configurada, assim, a preterição de embarque.

**CAPITULAÇÃO:** Alínea p do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

**DADOS COMPLEMENTARES:** Data da Ocorrência: 24/07/2018 - Hora da Ocorrência: 15:35 - Aeroporto de origem: SBKP - Número do Voo: 4168.

Nome do passageiro: Luiz Claudio Fernandes Maia.

Nome do passageiro: Aline Souza Ferreira Maia.

(...)

O fato foi enquadrado na alínea "p" do inciso III do art. 302 do CBA, abaixo transcrito, *in verbis*:

**CBA**

(...)

**CAPÍTULO III - Das Infrações**

(...)

Art. 302. A **multa** será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

**III – Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:**

(...)

**p) deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte;**

(...)

**(sem grifos no original)**

Ao se relacionar os fatos concretos, estes descritos no Auto de Infração do presente processo, com o que determina os fragmentos legais descritos, configura-se o descumprimento da legislação em vigor pelo autuado.

#### 4. **DAS QUESTÕES DE FATO (QUAESTIO FACTI)**

*No caso em tela*, em Relatório de Ocorrência nº. 006740/2018/GGAF, datado de 14/09/2018 (SEI! 2222991), oportunidade em que, *expressamente*, a fiscalização aponta, conforme abaixo, *in verbis*:

**Relatório de Ocorrência nº. 006740/2018/GGAF** (SEI! 2222991)

(...)

**DESCRIÇÃO:**

Trata este RF de irregularidade verificada a partir da manifestação 20180059779, registrada no sistema STELLA, onde o Sr. Luis Claudio Fernandes Maia, juntamente com a sua esposa Aline Souza Ferreira Maia, passageiros do voo Azul AD4168, 15h35, VCP/CNF, de 24/07/2018, LOC

FC32JZ e SYVEXS, registrou no atendimento da ANAC, que ao chegarem no aeroporto e procederem o seu check-in, foram informados pela atendente da empresa Azul que as suas reservas haviam sido remarçadas para o voo AD2632, 17h40, VCP/CNF, de 24/07/2018, devido seu voo original ter trocado de aeronave, o que reduziu de 118 para 106 o número de assentos, sendo necessário a acomodação do casal em outro voo.

Os passageiros alegam em sua manifestação, que tiveram perca de compromisso.

Em sua resposta, ainda no sistema STELLA, a Azul confirma a troca da aeronave e redução de assentos, confirma a acomodação dos passageiros para outro voo, e ainda que realizaram contato com os passageiros e ofereceu um voucher no valor de R\$200,00, porém houve a recusa.

Após o recebimento desta manifestação, foi emitido o ofício nº 24/2018/VCP/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, neste solicitando as informações sobre como foram as acomodações, quais foram as assistências prestadas e se houve o pagamento dos Direitos Especiais de Saque (DES), ou outro acordo com os passageiros.

Na resposta da empresa Azul ao ofício, a empresa confirma a troca da aeronave e redução de assentos, confirma a acomodação dos passageiros para outro voo, salienta que a diferença de horário, ou atraso efetivo, foi de apenas 02:05h, e destacam que, mesmo que a Azul não tivesse realizado a alteração das aeronaves, os passageiros chegariam ao destino final em horário próximo ao que efetivamente chegaram, isto devido a chegada tardia da aeronave.

Verifica-se assim, **embora em um tempo consideravelmente pequeno entre um voo e outro, que a empresa aérea Azul descumpriu o contrato de transporte e preteriu ao não garantir que os passageiros em tela, embarcassem no voo AD4168, e o mesmo ter partido para o seu destino. Os passageiros foram preteridos e não eram voluntários para embarcar em outro voo.**

Destaca-se ainda que, por ter havido preterição de embarque, a empresa aérea deveria ter efetuado pagamento de indenização ao passageiro, conforme previsto no Art. 24 da Resolução ANAC 400/2016, no entanto, com base nas informações apresentadas pela empresa aérea no sistema STELLA e em resposta ao Ofício, tal compensação financeira não foi efetuada.

Ante o exposto serão lavrados Autos de Infração, conforme capitulação especificada a seguir:

Auto de Infração capitulado no Art. 22 e 24 da Resolução nº 400, de 13/12/2016, c/c art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

Sendo assim cabe-nos lavrar a devida autuação de abertura de processo administrativo sancionador, frente aos fatos aqui elencados.

(...)

(sem grifos no original)

Importante ressaltar o apontado pela decisão de primeira instância administrativa (SEI! 3667012), oportunidade em que o *então* analista técnico esclarece, conforme abaixo, *in verbis*:

**Decisão de Primeira Instância (SEI! 3667012)**

(...)

**RAZÕES DE DECIDIR**

(...)

**3. Do Mérito**

(...)

**3.2. Fundamentação Jurídica**

(...)

Na reclamação registrada pelo passageiro na ANAC, consta que "Cliente relata que chegou para realização do check-in com uma hora de antecedência, quando foi informado por uma atendente da companhia AZUL que seu voo havia sido remarcado para às 17h40 do mesmo dia, no voo de número 2632, com chegada em CONFINS prevista para as 18h50, pois a atendente da CIA AZUL disse que a capacidade da aeronave havia sido reduzida de 118 lugares para 106".

Em resposta ao Ofício nº 24/2018/VCP/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, a empresa confirma que "para que o atraso não impactasse as futuras conexões no aeroporto de destino, a AZUL achou por bem designar nova aeronave para realizar o voo 4168, todavia, a nova aeronave possuía 106 assentos, ou seja, 12 (doze) assentos a menos do que a aeronave original".

No mesmo documento, a empresa também deixa claro o critério utilizado para priorizar os

passageiros que seriam acomodados no voo original ao afirmar que "a AZUL priorizou a acomodação dos passageiros que possuíam conexão em Confins/MG". Restou claro, portanto, que apesar de estar aparentemente bem intencionada, **o critério utilizado pela empresa diverge daquele previsto na norma, pois fica evidente que não houve uma negociação para que os passageiros se voluntariassem a embarcar em outro voo - os passageiros foram escolhidos pela empresa.**

(...)

(sem grifos no original)

*Sendo assim, no caso em tela, ao se confrontar os aspectos fáticos com os fundamentos jurídicos disposto na legislação vigente, identifica-se a materialidade do ato tido como infracional.*

## **5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA**

Notificada da lavratura do referido Auto de Infração, em 18/09/2018 (SEI! 2237436), a empresa interessada apresenta a sua defesa, em 05/10/2018 (SEI! 2299110 e 2299108), oportunidade em que apresenta as suas alegações. *Por despacho*, de 29/03/2019 (SEI! 2846689), o setor técnico competente "[...] [solicita] que sejam inseridos aos autos do processo a documentação produzida durante a fase de apuração da infração, em especial, cópia da Manifestação nº 20180059779, registrada no sistema Stella, para que o presente processo administrativo seja alvo de nova análise". *Por despacho*, datado de 07/08/2019 (SEI! 3295947), o setor técnico realiza diligência, oportunidade em que foram anexados documentos (SEI! 3388475 e 3388474). Notificada quanto à anexação dos referidos documentos, em 28/08/2019 (SEI! 3528133), a empresa interessada apresenta as suas considerações, em 16/09/2019 (SEI! 3503732 e 3503717).

*Quanto aos argumentos trazidos pela empresa interessada em sede de defesa*, importante ressaltar que o setor técnico de decisão de primeira instância enfrentou todos, oportunidade em que pode afastá-los, apresentados os necessários fundamentos de fato e de direito pertinentes ao caso em tela. *Nesse momento*, com fundamento no §1º do art. 50 da Lei nº. 9.784/99, este Relator afirma concordar com tais argumentos apresentados em decisão de primeira instância, datada de 05/08/2020 (SEI! 3667012), *em especial*, no apontado na referida decisão, conforme apontado abaixo, *in verbis*:

**Decisão de Primeira Instância** (SEI! 3667012)

(...)

**RAZÕES DE DECIDIR**

(...)

**3. Do Mérito**

(...)

**3.3. Defesa**

(...)

Contudo, conforme já foi explanado, o voo objeto desta análise não foi cancelado, restando caracterizada a ocorrência de preterição.

Após colhidas diligências, foi novamente oportunizada a manifestação da empresa, que trouxe as seguintes alegações (SEI nº 3503717):

- que a decisão do Técnico de Aviação Civil foi tomada com base apenas na reclamação do passageiro, tendo em vista que não existe qualquer outra prova para embasar a suposta infração cometida. Todavia, observa-se que o embasamento da decisão apenas em fatos alegados pelos passageiros se mostra totalmente indevido.

**Diferentemente do que a empresa alega**, após registrada a manifestação STELLA 20180059779, procedeu o NURAC de Viracopos à fiscalização do caso por intermédio do envio do ofício 24/2018/VCP/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC e, a partir da resposta enviada pela atuada, **formou-se a convicção do autuante acerca da ocorrência do cometimento da**



**infração descrita no Auto de Infração em comento.** Destarte, **não só ocorreu a fiscalização, bem como esta produziu os elementos probatórios suficientes, constantes nos autos, para a lavratura deste Auto de Infração.** Ressalte-se novamente que a própria empresa reconhece que os passageiros não foram transportados no voo originalmente contratado e que o critério utilizado para embarca-los em outro voo foi uma decisão unilateral imposta pela empresa aos passageiros que aparentemente não fariam conexão no Aeroporto de Confins/MG. Assim sendo, **resta claro que os passageiros não embarcaram em outro voo de forma voluntária, restando caracterizada a preterição.**

(...)

(sem grifos no original)

No presente processo, verifica-se notificação de decisão, datada de 08/09/2020 (SEI! 4742785), a qual foi recebida pela empresa interessada, em 22/09/2020 (SEI! 4800728), oportunidade em que esta apresenta, em 02/10/2020, o seu recurso (SEI! 4849782 e 4849779), alegando, *entre outras coisas*, que:

(i) requer o efeito suspensivo para o seu recurso - Quanto a este requerimento da empresa, este Relator abordou em preliminares a este Voto.

(ii) a inexistência de preterição - Esta alegação da empresa recorrente não pode prosperar, pois, *como visto na fundamentação a este Voto*, o agente fiscal pode, *adequadamente*, materializar o ato tido como infracional, bem como apresentou todos os fatos e fundamentos jurídicos necessários ao perfeito processamento, no qual não se identificou nenhum vício que pudesse, *porventura*, vir macular quaisquer dos atos administrativos exarados no mesmo.

(iii) reitera os argumentos apostos *em sede de defesa* - Esta alegação não pode prosperar, pois, *como visto acima*, os argumentos apresentados *em sede de defesa*, os quais se repetem *em sede recursal*, foram, *adequadamente*, rebatidos já em Relatório de Ocorrência nº. 006740/2018/GGAF, datado de 14/09/2018 (SEI! 2222991), bem como, *em decisão motivada*, datada de 05/08/2020 (SEI! 3667012), além de complementados pelas considerações apostas acima por este Relator.

(iv) "[...] não cometeu infração, tendo em vista que o impedimento de embarque decorreu de força maior" - Esta alegação da empresa interessada não pode prosperar, pois a ocorrência em tela não pode ser considerada como "força maior". As empresas transportadoras devem ser diligentes no sentido de que precisam estar preparadas para possíveis ocorrências deste tipo de situação, devendo, *então*, restar o perfeito cumprimento da norma. A possibilidade de haver o impedimento de realização de determinado voo programado, *na verdade*, deve ser considerada como *fortuito interno*, pois faz parte do negócio que se propõe o concessionário, devendo este ter um planejamento prévio, o qual, *quando diante de tal impedimento*, a empresa esteja preparada para o pleno cumprimento da norma.

(v) "[...] a legislação do DOT – *Department of Transportation*, órgão regulador dos EUA, sessão § 250.6, que prevê que a substituição da aeronave por uma menor não haverá a obrigação de pagamento da indenização por embarque preterido, [...]" - *Como visto na fundamentação a este Voto*, o ato tido como infracional, *este objeto do presente*, ficou bem materializado pelo agente fiscal, o qual pode, *com segurança*, apresentar todos os fundamentos de fato e de direito necessários ao perfeito processamento em desfavor da recorrente, não se podendo apontar qualquer tipo de mácula que possa ter resultado em qualquer tipo de vício nos atos administrativos exarados neste processamento. A normatização pertinente a outros Estados, *apesar de indicativa e de necessário cumprimento dentro de sua respectiva jurisdição*, não poderá ser aplicada no presente processo, pois a empresa recorrente é de origem brasileira, realizando uma operação dentro do território nacional, tendo em vista ter realizado contrato de transporte aéreo com o seu passageiro sob a jurisdição do Estado brasileiro. *Sendo assim*, esta alegação da empresa recorrente não pode prosperar.

(vi) devem ser aplicadas condições atenuantes ao caso em tela - Com relação a possibilidade ou não de aplicação de quaisquer das condições atenuantes, este Relator, *oportunamente*, irá adentrar nesta questão, *mais especificamente*, no item "da dosimetria da sanção a ser aplicada em definitivo", *se for o caso*.

*Sendo assim*, deve-se apontar que o interessado, *tanto em defesa quanto em sede recursal*, não consegue apresentar qualquer excludente quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo.

## 6. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

### *Da Norma Vigente à Época dos Fatos:*

Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, importante trazer aos autos o entendimento exposto em parecer da Procuradoria Federal junto à ANAC nº 00154/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, datado de 01/07/2015, o qual apresenta recomendações quanto à vigência das normas da ANAC. Segundo essa exposição, tal vigência é imediata, inclusive para aplicação nos processos administrativos em curso. Acrescenta ainda que as alterações normativas têm o objetivo de padronizar condutas futuras. Por fim, quanto à dosimetria da sanção, essa Procuradoria recomenda que a aplicação das penalidades seja de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional.

Embora o parecer supracitado não seja de caráter vinculante, este Relator concorda com a manifestação trazida pela Procuradoria Federal junto à ANAC, acompanhando este entendimento, quanto à interpretação e aplicação de normas administrativo-punitivas no tempo.

### *Das Condições Atenuantes:*

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. *Nesse sentido*, a *então* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como a *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472, de 06/06/2018, *estabelecem providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, respectivamente*, no *caput* do art. 22 e no *caput* do seu art. 36, aponta que na dosimetria "serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes".

Em decisão de primeira instância não foi reconhecida nenhuma condição atenuante (incisos do §1º do art. 22 da *antes vigente* Resolução ANAC nº. 25/08), *in verbis*:

#### **Resolução ANAC nº. 25/08**

(...)

#### **CAPÍTULO II - DAS ATENUANTES E AGRAVANTES**

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

#### **§ 1º São circunstâncias atenuantes:**

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

(...)

**(sem grifos no original)**

Quanto à circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08 ("reconhecimento da prática da infração"), o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, *ou seja*, o autuado deve reconhecer, *expressamente*, o cometimento da conduta infracional.

*Segundo entendimento desta ASJIN*, inexistente a possibilidade da concessão deste tipo de condição atenuante (inciso I), quando o interessado, *durante o processamento em seu desfavor*, apresenta argumento contraditório ao necessário "reconhecimento da prática da infração", como, *por exemplo*: (i) alegação de algum tipo de excludente de sua responsabilidade pelo cometimento do ato infracional; (ii) arguição de inexistência de razoabilidade para a manutenção da sanção aplicada; (iii) requerimento no sentido de afastar a sanção aplicada; e ou (iv) requerimento de anulação do auto de infração e, *consequentemente*, o arquivamento do processo sancionador.

Cumpra mencionar a Súmula Administrativa aprovada pela Diretoria desta Agência, conforme Decisão nº 73, de 24/05/2019, publicada na Seção 1, página 02, do D.O.U., de 30/05/2019, conforme redação abaixo, *in verbis*:

#### **SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC Nº 001/2019**

ENUNCIADO: A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao "reconhecimento da prática da infração" é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais.

*No caso em tela*, a empresa interessada não reconheceu o cometimento do ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo, podendo-se, *então*, considerar que não houve por parte da empresa a materialização da condição atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08.

Com relação à aplicação da condição atenuante prevista no inciso II do mesmo dispositivo, com base no fundamento de que a mesma adotou, *voluntariamente*, providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão, não pode prosperar. *Nesse sentido*, há o entendimento nesta ASJIN de que o simples cumprimento, *em momento posterior à ação fiscal*, das obrigações previstas na normatização, *por si só*, não pode ser considerado como uma providência voluntária, nem eficaz, de forma que venha, *de alguma forma*, a amenizar as consequências do ato infracional já consumado. Este tipo de condição atenuante só poderá ser aplicada no caso em que no correspondente processo sancionador constar a necessária materialização de que as ações da empresa interessada tenha, *comprovadamente*, atendido a todos os requisitos da norma, *ou seja*, tenha sido de forma voluntária, não impulsionada pela autuação, e que tenha, *também*, se demonstrado eficaz quanto às consequências da infração cometida, *o que não ocorreu no caso em tela*.

*No mesmo sentido, em nova consulta*, esta realizada em 04/01/2021, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC, correspondente ao interessado, observa-se a presença de sanção administrativa, compreendida dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo (*por exemplo*, Processo nº. 00065.025719/2018-36 - SIGEC nº. 669.657/20-0 - Data da Infração: 21/12/2017; Processo nº. 00065.005238/2019-95 - SIGEC nº. 668.357/19-6 - Data da Infração: 07/12/2018 e Processo nº. 00065.036067/2019-46 - SIGEC nº. 668.891/19-8 - Data da Infração: 09/03/2018). *Dessa forma*, observa-se que tal circunstância não pode ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a ausência da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08.

#### ***Das Condições Agravantes:***

*No caso em tela*, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, conforme

abaixo *in verbis*:

**Resolução ANAC nº. 25/08**

(...)

**CAPÍTULO II - DAS ATENUANTES E AGRAVANTES**

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

(...)

**§ 2º São circunstâncias agravantes:**

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

(...)

**(sem grifos no original)**

*Sendo assim*, deve-se apontar que não cabe a aplicação de qualquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08.

Observa-se, *então*, não existir nenhuma das circunstâncias atenuantes (incisos do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08) e nenhuma das condições agravantes (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08).

Destaca-se que, com base na alínea "p" do inciso III do art. 302 do CBA, poderá ser imputada uma sanção no valor de R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo), *para cada ato infracional cometido*.

Registra-se que não há a presença de nenhuma circunstância atenuante (incisos do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08) e sem nenhuma condição agravante (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08).

Demonstra-se, *assim*, que a aplicação da penalidade à empresa interessada no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas, *em sede recursal*.

***Quanto à Aplicabilidade do Instituto da Infração de Natureza Continuada por esta ANAC:***

Observa-se que, *diante dos fatos ocorridos*, o agente fiscal aponta se tratar de um total de **02 (dois) atos infracionais**, tendo em vista a empresa interessada *deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada, no caso em tela*, o Sr. Luiz Claudio Fernandes Maia e a Sra. Aline Souza Ferreira Maia, em afronta à alínea "p" do inciso III do art. 302 do CBA.

A decisão de primeira instância, *diante dos dois atos infracionais*, aponta a incidência do instituto da *infração de natureza continuada*, reconhecendo a sua aplicabilidade, tendo em vista este instituto, extraído do *Direito Penal*, no âmbito do *Direito Administrativo*, *em alguns casos*, poder ser utilizado, pois recebe aceitação junto à parte da doutrina administrativista.

Maysa Abrahão Tavares VERZOLA, em sua obra **Sanção no Direito Administrativo**, São Paulo: Editora Saraiva, 2011. p. 52, quanto à diferença entre o *Direito Penal* e o *Direito Administrativo*, assim aponta alguns contornos, conforme abaixo:

Enquanto pessoa autônoma, as normas constitucionais e legais de Direito Penal limitam sua liberdade como indivíduo. Já as normas de Direito Administrativo dirigem-se ao aspecto societário, comunitário, do indivíduo, em busca do bem-estar e progresso social. [...] Enquanto o delito penal seria uma lesão que põe em perigo direitos subjetivos protegidos juridicamente, o ilícito administrativo nada mais seria que um comportamento contrário aos interesses da Administração.

No entanto, apesar da independência em seus princípios e suas finalidades, o *Direito Administrativo Sancionador* deve reconhecer a sua tangência com o *Direito Penal*, talvez, pela sua característica sancionatória, a qual é exercida pela Administração Pública quando no pleno exercício de seu *poder de polícia*. Por esse prisma, pode-se entender, então, que o *Direito Penal* "empresta" ao *Direito Administrativo Sancionador*, entre outros, a obrigatoriedade de se observar alguns de seus princípios, *guardadas as devidas proporções e peculiaridades*, como, *por exemplo: in dubio pro reo*, irretroatividade das normas (a não ser para beneficiar o réu) e o da tipicidade específica. Todos os princípios referenciados foram, *inclusive*, amplamente utilizados pelos decisores no âmbito desta ANAC, em decisões anteriores em sede de segunda instância administrativa (vide decisões da ex-Junta Recursal).

*Sendo assim*, não se pode afastar, *preliminarmente ou por completo*, a possibilidade de se considerar a aplicação do instituto do *crime continuado*, ou, no linguajar administrativo, *conduta continuada* ou *infração continuada*, esta última expressão mais próxima e adequada aos processamentos administrativos em curso nesta ANAC.

Quanto ao *crime continuado*, o Código Penal brasileiro - CP adotou a teoria da ficção jurídica, por opção de política criminal, evitando assim a aplicação de sanções penais severas e desnecessárias, preservando um dos fins da penalização, ou seja, a ressocialização do criminoso. Em conformidade com o *caput* do art. 71 do CP, diz-se que há *crime continuado* quando o agente, mediante mais de uma conduta, comete mais de um crime da mesma espécie, sendo necessário, também, que os crimes guardem relação no que diz respeito ao tempo, ao lugar, à maneira de execução e a outras características que façam presumir a *continuidade delitiva*, esta punida pela aplicação de uma única pena, se idênticas, mas se referindo a apenas um só dos crimes. *Ainda por este dispositivo*, sendo as penas diversas, a pena aplicada, *caso se identifique a continuidade delitiva*, será a mais grave, contudo, *em qualquer caso*, a pena será aumentada de um sexto (1/6) a um terço (1/3).

*Salvo melhor juízo*, pode-se, *sim*, considerar a possibilidade da aplicação deste instituto, *presente no Direito Penal*, onde, através da aplicabilidade do conceito de *crime continuado*, se poderá aplicar, também, no âmbito do *Direito Administrativo Sancionador*, e, *em especial*, no âmbito desta ANAC. No entanto, *a princípio*, observa-se que o referido conceito não se encontra respaldado, em se tratando de processos administrativos sancionadores desta ANAC, na medida em que não se tem notícia de haver qualquer previsão normativa, *primária ou complementar*, no âmbito deste órgão regulador. Importante se reforçar que, *como visto acima*, até mesmo no *Direito Penal*, para se considerar a incidência do *crime continuado*, exige a incidência de alguns critérios/parâmetros, os quais se encontram, *previamente*, estabelecidos e elencados no dispositivo legal que prevê a incidência do referido instituto (*caput* do art. 71 do Código Penal), de forma que, *caso haja adequação aos requisitos dispostos*, só então, o aplicador do direito poderá confirmar a incidência do referido instituto no caso concreto.

No entanto, não se pode confundir a possibilidade de utilização de conceitos extraídos e próprios do *Direito Penal*, quando diante de questões similares no âmbito administrativo, com a sua obrigatoriedade de aplicação, mesmo quando diante de clara afronta aos princípios basilares da Administração Pública.

Lembra-se que o " pilar central " da Administração Pública se fundamenta no *princípio da legalidade*, determinando que a ação estatal deve ser pautada dentro do ordenamento normativo em vigor, considerando-se, assim, o seu sentido amplo (leis, decretos, normas complementares, atos

normativos, *entre outros*). A Administração só pode/deve agir caso esteja em consonância com o ordenamento normativo, *ou seja*, sempre em perfeita observância ao referido comando normativo aplicável, o que, *inclusive*, se encontra, *expressamente*, previsto em nossa Carta Magna (*caput* do art. 37 da Constituição da República - CR/88), bem como, na legislação infraconstitucional (*caput* do art. 2º da Lei nº 9.784/99).

Nesse sentido, deve-se apontar que a questão se encontra pacificada na doutrina majoritária, onde, *inclusive*, Alexandre Santos de ARAGÃO, em sua obra **Curso de direito administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 62, assim define o *princípio da legalidade*, abaixo *in verbis*:

O princípio da legalidade administrativa significa, então, nessa acepção, que a Administração Pública, ao contrário do particular, que pode fazer tudo o que a lei não proíba, só pode fazer aquilo que a lei esteie.

Para Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO, em sua obra **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiro Editores, 2009. p. 105, o *princípio da legalidade* pode ser conceituado de forma similar, *a saber*:

O princípio da legalidade no Brasil significa que a Administração nada pode fazer senão o que lei determina. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize.

No âmbito do processo administrativo sancionador, assim aponta Régis Fernandes de OLIVEIRA, em sua obra **Infrações e Sanções Administrativas**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 55:

[...] A norma do inciso II do art. 5º da CF não excepcionou nenhuma hipótese, nem outorgou maiores poderes a Administração para que esta agisse de forma arbitrária (entendendo-se o arbitrário como atuação independentemente da lei).

Quanto à jurisprudência, *por sua vez*, observa-se o Superior Tribunal de Justiça - STJ, o qual, *inúmeras vezes*, já lançou mão deste princípio, ratificando, assim, o conceito adotado, *verbi gratia*:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA-GATA. DECRETO-LEI Nº 2.200/84. RECEBIMENTO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ADMINISTRADOR PÚBLICO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - O art. 5º do Decreto-lei nº 2.200/84, fixou que "Aos funcionários já aposentados a incorporação da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa, far-se-á na razão da metade do percentual máximo atribuído à categoria funcional em que ocorreu a aposentadoria." II - **Segundo o princípio da legalidade estrita - art. 37, caput da Constituição Federal - a Administração está, em toda a sua atividade, adstrita aos ditames da lei, não podendo dar interpretação extensiva ou restritiva, se a norma assim não dispuser. A lei funciona como balizamento mínimo e máximo na atuação estatal.** O administrador só pode efetuar o pagamento de vantagem a servidor público se houver expressa previsão legal, o que não ocorreu na hipótese dos autos em relação à percepção integral da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa aos inativos. III - Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - REsp: 907523 RJ 2006/0265251-2, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 10/05/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 29/06/2007 p. 715) (**grifos nossos**).

Reforça-se que a Administração só pode atuar diante da prévia previsão legal e/ou normativa, *ou seja*, em consonância com o que já se encontra determinado pelo ordenamento jurídico. A aplicação deste instituto, *ou qualquer outro que seja*, desde que não esteja inserido previamente no ordenamento, fere o *princípio da legalidade*, conforme acima definido, devendo ser afastado do âmbito desta Administração Pública.

Em suma, deve-se reconhecer a estreita relação existente entre o *Direito Penal* e o *Direito Administrativo Sancionador*, guardadas, *claro*, as devidas e necessárias especificidades, cada qual na proteção e guarda de seus próprios bens jurídicos distintos. *Diante de um caso concreto*, optando o administrador por lançar

mão de algum dos princípios próprios do *Direito Penal*, deve-se, *necessariamente*, estar alinhado aos ditames legais e/ou normativos, tendo em vista a vinculação do Poder Público ao *princípio da legalidade*, imprescindível ao pleno exercício do Estado Democrático de Direito. *Sendo assim*, quanto à aplicabilidade do instituto da *infração continuada* por esta ANAC, conceito extraído do *Direito Penal*, poderá ser, *sim*, utilizado, mas desde que, *previamente*, definido/conceituado pela legislação e/ou normatização específica sobre a matéria, oportunidade em que deverá, ainda, determinar os seus contornos e limites/parâmetros, para, *só então*, serem aplicados aos casos em geral.

*Recentemente*, deve-se reconhecer que esta ANAC elaborou dispositivo normativo complementar específico sobre o instituto da infração de natureza continuada, apresentando seus necessários parâmetros, de forma a ser aplicado, *com segurança*, nos processamentos em curso.

Deve-se entender que, *hoje*, se está diante do necessário conceito e imprescindíveis contornos fáticos e jurídicos, para a aplicação ou não o instituto da *infração de natureza continuada*, se tornando possível a sua aplicação, *no caso em tela ou em qualquer outro caso concreto no âmbito desta ANAC*, em atenção ao *princípio da legalidade*.

Observa-se referência à Lei nº. 9.873/99, a qual *estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências*, onde, *em especial em seu artigo 1º*, determina a incidência do instituto da prescrição em cinco anos para a ação punitiva da Administração, quando no exercício do seu *poder de polícia*, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data do ato ou, **no caso de infração permanente ou continuada**, do dia em que tiver cessado. Nesse sentido, explica-se que tal dispositivo, apesar de reconhecer, *em âmbito administrativo*, a possibilidade de se ter *infração continuada*, *conforme, inclusive, apontado acima*, não viabiliza a sua, *plena e imediata*, aplicabilidade, na medida em que não constitui, *previamente*, o seu conceito/definição, bem como, não estabelece as condições/requisitos necessários no âmbito administrativo desta ANAC e dentro da esfera aeronáutica.

Ao se debruçar sobre a doutrina de Fernandes de OLIVEIRA e de Daniel FERREIRA, deve-se concordar com os ilustres juristas, como, *inclusive já foi abordado acima*, ou seja, entende-se haver, *sim*, a possibilidade de se aplicar, no âmbito do *Direito Administrativo Sancionador*, o instituto da *infração continuada*. *No entanto*, a exemplo do Código Penal (*caput* do art. 71), o instituto da *infração continuada* deve, *antes de tudo*, ser conceituado, ou melhor, definido no campo de sua atuação, *no caso o aeronáutico*, além de considerar as condições/parâmetros que devem ser, *necessariamente*, observados para que se possa caracterizar, *plenamente*, a sua incidência, tudo de acordo com um ordenamento jurídico prévio, em consonância com o *princípio da legalidade*.

Importante registrar que o próprio citado professor Régis Fernandes de OLIVEIRA, em sua obra **Infrações e Sanções Administrativas**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 109, no capítulo 20 - Concurso de Infrações e Aplicação de Sanções, *mais especificamente referente à questão*, no item 20.1 Infração continuada, reconhece, conforme abaixo, *in verbis*:

Há entendimento jurisprudencial que considera a aplicação de multa única para a série de infrações, como um estímulo à prática do ilícito. [...]

Nota-se que o ilustre doutrinador, apesar de favorável à aplicação do instituto da *infração continuada*, registra importante observação, a qual deve ser levada em consideração por qualquer órgão regulador de determinada atividade. O fato de, *até hoje*, não ter se materializado a necessária definição do referido instituto pelas áreas técnicas, bem como, não ter sido normatizado e determinados os necessários requisitos/condições para a sua aplicação, torna-se a sua aplicabilidade, *sem tais critérios, no mínimo*, temerária e, *principalmente*, contrária aos interesses da Administração Pública.

Ainda nesta mesma obra, OLIVEIRA (2005, p. 107) cita o art. 266 da Lei nº. 9.503, de 23/09/1997 - Código de Trânsito Brasileiro, o qual assim dispõe, *in verbis*:

CTB

(...)

Art. 266. Quando o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as respectivas penalidades.

(...)

Observa-se que o referido acima diploma legal, ao conferir a regulação no que tange às questões relativas ao trânsito brasileiro, prevê a cumulatividade das sanções, em se tratando de duas ou mais infrações, mesmo que simultaneamente.

Observa-se que, à época dos atos tidos como infracionais, *ou seja*, de 24/07/2018, se encontrava em vigor a Resolução ANAC nº. 25/08 (revogada pela Resolução ANAC nº. 472/18), a qual, mesmo não se referindo, *expressamente*, à infração continuada, apresentava, *salvo engano*, a ideia de sua não aplicabilidade, conforme se pode extrair dos dispositivos abaixo *in verbis*:

**Resolução ANAC nº. 25/08**

(...)

Art. 10. Constatada, pelo agente da autoridade de aviação civil, a **existência de indícios da prática de infração, será lavrado Auto de Infração** e instaurado processo administrativo. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

(...)

§ 2º Havendo indícios da prática de duas ou mais infrações relacionadas a um mesmo contexto probatório ou cuja prova de uma possa influir na prova de outra(s), será lavrado um único Auto de Infração, para a apuração conjunta dos fatos conexos, mediante a individualização objetiva de todas as condutas a serem perquiridas e das normas infringidas. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, **a apuração conjunta dos fatos não implicará a utilização de critério de dosimetria distinto do estabelecido no Título III para a imposição de penalidades, devendo os atos decisórios que cominar em sanções, aplicá-las, de forma individualizada, pela prática de cada uma das infrações cometidas.** (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

(...)

(sem grifos no original)

No acima referido dispositivo, as sanções, na "apuração conjunta dos fatos", são aplicadas "de forma individualizada, pela prática de cada uma das infrações cometidas", sugerindo, *apesar de não expressamente*, a não incidência do instituto da *infração continuada* por esta ANAC.

Este entendimento prevaleceu nesta ANAC, onde se pode verificar diversos outros processos sancionadores, *em casos similares*, nos quais não foram consideradas a aplicação do instituto da *infração continuada*, a saber: Processos nºs. 00066.052932/2012-15; 00065.167973/2013-04; 00065.019481/2012-14; 00065.019512/2012-37; 00065.167986/2013-75; e 00065.021960/2012-09.

Em 04/12/2018, com a vigência da Resolução ANAC nº. 472/18, o instituto da *infração de natureza continuada* mereceu citação, conforme abaixo, *in verbis*:

**Resolução ANAC nº. 472/18**

(...)

TÍTULO III

DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS SANCIONATÓRIAS

(...)

Seção VII

Da Decisão em Primeira Instância

Art. 32. A decisão de primeira instância conterá **motivação explícita, clara e congruente**, abordando as alegações do autuado, indicando os fatos e fundamentos jurídicos pertinentes, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 1º **Na hipótese de prática de 2 (duas) ou mais infrações relacionadas, prevista no art. 17 desta Resolução, a apuração conjunta dos fatos não implicará a utilização de critério de**



**dosimetria distinto do estabelecido na Seção IX do Capítulo II do Título III desta Resolução para a imposição de sanções.**

§ 2º As decisões que cominarem sanções deverão discriminar a prática de cada uma das infrações cometidas, **salvo se caracterizada infração continuada conforme normativo específico.**

§ 3º Na hipótese de decisão de sanção de multa pela autoridade julgadora, será lançado um único crédito em montante correspondente ao somatório das multas previstas para cada uma das infrações cometidas.

(...)

(sem grifos no original)

Ocorre que a Resolução ANAC nº. 566, de 12/06/2020, deu nova redação ao referido acima §2º, oportunidade em que passou a vigorar com o texto abaixo, *in verbis*:

**Resolução ANAC nº. 472/18**

(...)

Art. 32.

(...)

§ 2º As decisões que cominarem sanções deverão discriminar a prática de cada uma das infrações cometidas, observado o art. 37-A desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 566, de 12.06.2020)

(...)

Observa-se, *então*, que o "normativo específico", referido na redação original do §2º do art. 32 da Resolução ANAC nº 472/18, foi implementado com a mudança na redação deste mesmo dispositivo, o qual nos remete ao art. 37-A, abaixo, *in verbis*:

**Resolução ANAC nº. 472/18**

(...)

**Seção IX-A - Da Infração Administrativa de Natureza Continuada** (Incluído pela Resolução nº 566, de 12.06.2020)

Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória. (Incluído pela Resolução nº 566, de 12.06.2020)

Parágrafo único. Será afastada a caracterização da infração continuada quando constatada a existência de prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração. (Incluído pela Resolução nº 566, de 12.06.2020)

Art. 37-B. Caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais, nos termos do art. 37-A desta Resolução, será aplicada multa, considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, calculada de acordo com a seguinte fórmula: (Incluído pela Resolução nº 566, de 12.06.2020)

Valor total da multa = valor da multa unitária \* quantidade de ocorrências<sup>1/f</sup>

Em que a variável "f" assume um dos seguintes valores:

f<sub>1</sub> = 1,85 quando não verificada qualquer circunstância descrita nos incisos I a V do § 2º do art. 36 desta Resolução.

f<sub>2</sub> = 1,5 quando verificada ao menos uma das circunstâncias descrita nos incisos I a V do § 2º do art. 36 desta Resolução.

f<sub>3</sub> = 1,15 quando verificadas, cumulativamente, as circunstâncias descritas no inciso III e no inciso IV do § 2º do art. 36 desta Resolução.

§ 1º A verificação de cada circunstância descrita nos incisos I a III do § 1º do art. 36 desta Resolução ensejará o acréscimo de 0,15 ao valor da variável "f" a ser aplicada.

§ 2º Valores diferentes de f<sub>1</sub>, f<sub>2</sub> e f<sub>3</sub> poderão ser definidos em Resolução específica que disciplina a matéria objeto da autuação. (Incluído pela Resolução nº 566, de 12.06.2020)

(...)

Observa-se que a Resolução ANAC nº 566/20, a qual alterou a Resolução ANAC nº 472/18, *conforme visto acima*, entrou em vigor em 1º de julho de 2020, contando, *assim*, com a inclusão de dispositivos sobre Infração Administrativa de Natureza Continuada, os quais são de aplicabilidade imediata a todos os processos administrativos sancionadores em que não tenha ocorrido o trânsito em julgado administrativo.

Ao se analisar estes dispositivos, *hoje vigentes*, entende-se que esta ANAC apresenta, *a partir de então*, elementos que devem ser observados para a possibilidade de caracterização da aplicação do instituto da *infração de natureza continuada*, nos moldes do art. 37-A supra mencionado.

*Sendo assim*, as práticas decorrentes de ações ou omissões que, *porventura*, seja constituídas de infrações idênticas e, *ainda*, desde que apuradas na mesma ação fiscalizatória e não havendo violação, poderá, com fundamento no art. 37-A da Resolução ANAC nº 472/18, ser identificada a incidência da *infração de natureza continuada*, cabendo, *então*, a aplicação de sanção com base na dosimetria prevista no art. 37-B deste mesmo diploma normativo.

*Em suma, agora*, existe um normativo que possibilita a aplicação do instituto da *infração de natureza continuada* aos casos concretos desta ANAC, *ao contrário*, do antes determinado pela *então vigente à época* Resolução ANAC nº. 25/08.

*Desta forma*, deve-se observar se no caso em tela pode-se ou não aplicar o instituto da *infração de natureza continuada*.

Ao se analisar, *mais detidamente*, o Auto de Infração nº. 006084/2018 (SEI! 2222933) e, *ainda*, o Relatório de Ocorrência nº. 006740/2018/GGAF, datado de 14/09/2018 (SEI! 2222991), observa-se tratar da mesma ação fiscal, a qual estabeleceu que todos os 02 (dois) atos tidos como infracionais ocorreram no mesmo dia (24/07/2018).

Importante, *ainda*, deixar registrado que os atos tidos como infracionais são semelhantes, pois atinge ao mesmo sujeito passivo (AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.), em desacordo aos mesmos dispositivos normativos (alínea "p" do inciso III do art. 302 do CBA), contando apenas com algumas variações fáticas, *em especial*, no que tange aos passageiros preteridos, podendo, *assim*, serem considerados de "natureza idêntica", em conformidade com a exigência prevista no *caput* do art. 37-A da Resolução ANAC nº 472/18.

*No mesmo sentido*, deve-se apontar que este Relator não identificou, no presente processo, qualquer subsídio que possa ser considerado apto à materialização de uma possível violação pelo agente infrator, em conformidade com o parágrafo único do art. 37-A do referido diploma normativo.

*Pelos argumentos apostos acima*, deve-se, *no presente processo*, apontar a possibilidade de se aplicar o instituto da *infração de natureza continuada*, o que, *então*, deverá ser considerado, *oportunamente*, no cálculo da dosimetria da sanção a ser aplicada em definitivo, *se for o caso*.

## 7. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Destaca-se que, com base na alínea "p" do inciso III do art. 302 do CBA, poderá ser imputada uma sanção de multa de R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo), *para cada uma das infrações cometidas*.

Registra-se que não há a presença de qualquer circunstância atenuante (incisos do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08) e, *também*, sem nenhuma condição agravante (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08).

*No entanto*, tendo em vista a possibilidade de aplicação do instituto da *infração de natureza continuada*, deve-se recorrer à fórmula prevista no art. 38-A da Resolução ANAC nº 472/18 (Valor total da multa = valor da multa unitária \* quantidade de ocorrências<sup>1/f</sup>).

## CÁLCULO DO VALOR DEFINITIVO DA SANÇÃO A SER APLICADA

Valor da Multa Unitária (patamar médio) - R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

Número de Infrações: 02 (duas)

"f" = sem qualquer condição agravante ( $f_1 = 1,85$ ) e sem condição atenuante (incisos do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08), logo "f" = 1,85.

**Valor total da multa = R\$ 7.000,00 \*  $2^{1/1,85}$  = R\$ 10.181,62 (dez mil, cento e oitenta e um reais e sessenta e dois centavos).**

Demonstra-se, *assim*, que a aplicação da penalidade à entidade interessada no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas, *em sede recursal*.

### 8. DO VOTO

*Pelo exposto*, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 10.181,62 (dez mil, cento e oitenta e um reais e sessenta e dois centavos)**, este correspondente às 02 (duas) infrações tidas como de *natureza continuada*.

É o voto deste Relator.

Rio de Janeiro, 04 de janeiro de 2021.

**SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS**  
Especialista em Regulação de Aviação Civil  
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 19/04/2021, às 07:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5164566** e o código CRC **945260FD**.

SEI nº 5164566



## VOTO

**PROCESSO: 00066.023147/2018-41**

**INTERESSADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.**

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 8º da Portaria nº 1.244/ASJIN, de 23 de abril de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho, na íntegra, o voto-relator, para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no valor de **R\$ 10.181,62 (dez mil, cento e oitenta e um reais e sessenta e dois centavos)**, este correspondente às 02 (duas) infrações tidas como de *natureza continuada*, por infração a alínea "p" do inciso III do art. 302 do CBA, conforme conduta descrita no Auto de Infração nº 006084/2018.

*Cássio Castro Dias da Silva*  
SIAPE 1467237  
Presidente da Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 27/04/2021, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5645677** e o código CRC **235C4BAE**.

SEI nº 5645677



## VOTO

**PROCESSO: 00066.023147/2018-41**

**INTERESSADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.**

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 8º da Portaria nº 1.244/ASJIN, de 23 de abril de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

1. Acompanho o voto do Relator, Voto CJIN 5164566, para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no valor de **R\$ 10.181,62 (dez mil, cento e oitenta e um reais e sessenta e dois centavos)**, em razão dos dois atos infracionais de natureza continuada cometidos e descritos no Auto de Infração – AI nº 006084/2018, pelas condutas de deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada, capituladas na alínea "p" do inciso III do art. 302 do CBA.

É como voto.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2021.

### **RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO**

Especialista em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 1766164

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 28/04/2021, às 10:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5647726** e o código CRC **4CD5628B**.

SEI nº 5647726



## CERTIDÃO

Brasília, 27 de abril de 2021.

### **CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

#### **519ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN**

**Processo:** 00066.023147/2018-41

**Interessado:** AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

**Auto de Infração:** 006084/2018

**Crédito de multa:** 670.614/20-2

**Membros Julgadores ASJIN:**

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 - Presidente Turma Recursal – RJ
- Sérgio Luís Pereira Santos - SIAPE 2438309 - Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/20090 - Relator
- Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 1766164 - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/201 - Membro Julgador

1. Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o presente processo na sessão em epígrafe, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

2. A ASJIN, por unanimidade, votou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no valor de **R\$ 10.181,62 (dez mil, cento e oitenta e um reais e sessenta e dois centavos)**, em razão dos dois atos infracionais de natureza continuada cometidos e descritos no Auto de Infração – AI nº 006084/2018, pelas condutas de *deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada*, capituladas na alínea "p" do inciso III do art. 302 do CBA.

3. Os Membros Julgadores seguiram o voto relator.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 30/04/2021, às 08:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 30/04/2021, às 08:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 01/05/2021, às 00:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5653824** e o código CRC **4AFF800A**.

---